



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09825/17

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caaporã

Exercício: 2017

Responsável: Cristiano Ferreira Monteiro

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca de contratação de empresa de assessoria especializada na matéria para fazer a identificação das verbas não tributáveis, apuração, cálculo, compensação, retificação de GFIP e ajuizamento de ações judiciais. Conhecimento da consulta. Resposta nos termos de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00001/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09825/17, que trata de consulta formulada pelo prefeito municipal de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, acerca da possibilidade de contratação de empresa de assessoria especializada para fazer a identificação das verbas não tributáveis, apuração, cálculo, compensação, retificação de GFIP e ajuizamento de ações judiciais, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em conhecer da consulta e, no mérito, fornecer como resposta, conforme Parecer PN TC nº 16/17:

1. os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09825/17

atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
 Publique-se, registre-se e intime-se.
 TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de abril de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
 PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. MARCOS ANTONIO DA COSTA

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLAUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
 RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
 PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09825/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Documento TC 30447/17 trata de consulta formulada pelo Prefeito de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro.

O postulante formula seus questionamentos no seguinte aspecto:

“no cumprimento da Lei nº 8.666/93, a Lei das Licitações e Contratos, o Município pode contratar empresa de assessoria especializada na matéria para fazer a identificação das verbas não tributáveis, apuração, cálculo, compensação, retificação de GFIP e ajuizamento de ações judiciais?”

O consulente alega que não há nos quadros de servidores do município profissionais ou técnicos que possam efetuar tal procedimento.

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Consultor Jurídico do TCE entende que, embora a consulta seja subscrita por autoridade competente, não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, do Regimento Interno. Além disso, observa que o objeto da postulação versa sobre matéria de fato e situação definitivamente consolidada, isto é, contratação de serviços profissionais objetivando dar solução para problema que envolve mérito administrativo.

A Consultoria Jurídica posiciona-se no sentido de ser desnecessária submissão desta consulta ao Tribunal Pleno tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação.

Consta ainda do processo de consulta o Doc. TC 39959/17, relativo a petição protocolada pela ANPM – Associação Nacional dos Procuradores Municipais, na pessoa de seu presidente, Sr. Carlos Figueiredo Mourão, solicitando providências para edição de uma “RECOMENDAÇÃO” às prefeituras do Estado da Paraíba. Recomendação essa para se exigir do gestor público municipal a observância de que os serviços de natureza permanente, a exemplo dos jurídicos de forma continuada, e a análise de processos licitatórios sejam executadas mediante parecer prévio por Procurador Jurídico Municipal, ocupante de cargo público efetivo e inscrito regularmente perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de configurar irregularidade, com aplicação de multa ao gestor responsável.

O representante da ANPM cita ainda decisão do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a IN 03/2016, que dispõe sobre a realização dos serviços contábeis e jurídicos no âmbito da administração municipal alagoana. O art. 1º da referida instrução normativa determina o prazo até 31 de dezembro de 2017 para que os serviços de natureza permanente, a exemplo dos serviços contábeis e jurídicos de forma continuada, sejam realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos. Em seu art. 6º, a IN 03/2016 admite a possibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09825/17

inexigibilidade de licitação, em casos excepcionais, somente quando houver inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei 8.666/93) e unicamente para os serviços que não possam ser realizados pelos servidores efetivos da área, dada a sua complexidade, configurando a necessidade dos serviços de profissional de notória especialização.

O processo seguiu ao Ministério Público para análise e emissão de parecer, acerca da consulta, objeto dos presentes autos, e sobre a solicitação de recomendação formulada pela ANPM - Associação Nacional dos Procuradores Municipais.

O representante do Parquet opina, em preliminar, pelo encaminhamento dos autos à d. Auditoria para o competente relatório de instrução, com a juntada de Pareceres Normativos e outros pronunciamentos anteriormente expedidos pelo TCE/PB e Jurisprudência de Tribunais Judiciários e de Contas acerca da matéria.

Em sua análise da consulta, a Auditoria emitiu relatório de fls. 70/72 no qual registra que a consulta deve versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese. No caso dos presentes autos, o questionamento trata de caso concreto do Município de Caaporã não respeitando a formalidade exigida e desta forma não deve ser respondida. A Unidade Técnica observa, no entanto, que o assunto trata de contratação de assessoria jurídica em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e já foi objeto de manifestação desta Corte que, através do Parecer PN TC nº 16/17 (Processo TC nº 18321/17), decidiu:

1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Sendo assim, a Auditoria sugere a remessa de cópia do referido parecer ao consulente, conforme art. 177 § 4º do Regimento Interno.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto à admissibilidade da consulta, de acordo com o art. 175, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, os Chefes dos Poderes Municipais, no caso, o Prefeito Municipal, se insere no rol das autoridades com legitimidade de formular consultas a esta Corte de Contas.

Quanto à matéria objeto da consulta, embora haja jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, conforme menciona o Consultor Jurídico, necessário se faz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09825/17

ressaltar que a possibilidade admitida por esta Corte de Contas, e usualmente praticada pelos municípios paraibanos, diz respeito à contratação de assessoria jurídica ou contábil, mediante inexigibilidade de licitação, alicerçada na confiança entre o ente público e o profissional contatado.

A utilização de Inexigibilidade licitatória para a contratação de serviço de assessoria jurídica é tratada no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Como se observa, para a configuração da Inexigibilidade de licitação prevista no referido dispositivo legal, é imprescindível a observância dos seguintes requisitos: inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização.

Cumpra registrar decisões deste Tribunal sobre contratações que tratam de matéria análoga. Decisões recentes desta Corte de Contas sobre contratos assemelhados, como recuperação de recursos do FUNDEF/FUNDEB, Repatriação e serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica nas áreas tributária e previdenciária, têm julgado irregulares os procedimentos de inexigibilidade envolvidos, a exemplo dos Processos TC nº 9115/15, 5716/16 e 6309/16.

Segundo entendimento desta Corte de Contas, o objeto em comento não evidencia nenhuma singularidade, existindo várias empresas que prestam esse tipo de serviço no mercado, havendo, portanto, viabilidade de competição. Não há que se falar em notória especialização, considerando que o serviço descrito não exige tão complexa formação do profissional, capaz de afastar a possibilidade de concorrência.

Além do aspecto da viabilidade de competição entre empresas, deve-se levar em conta que muitos dos serviços realizados por empresas contratadas poderiam ser desenvolvidos por servidores efetivos, caso existisse previsão para cargo específico no quadro de pessoal do município. Fato esse que deveria ser prioridade em se tratando de serviços de natureza permanente da administração pública municipal.

Ante o exposto e acompanhando o pronunciamento da Auditoria, proponho que esta Corte de Contas conheça da consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Caaporã e responda, conforme o Parecer PN TC nº 16/17, que:

1. os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09825/17

atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

É a proposta.

João Pessoa, 18 de abril de 2018

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 19 de Abril de 2018 às 10:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2018 às 15:24



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2018 às 13:44



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Abril de 2018 às 21:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Abril de 2018 às 09:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Abril de 2018 às 15:35



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Abril de 2018 às 16:15



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL